



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069494 - MS (2026/0026188-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : BEN HUR BARRABAS ALVES CAMINHA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUCEDÂNEO DE AÇÃO PRÓPRIA. REGIME INICIAL FECHADO. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* voltado à desconstituição de acórdão transitado em julgado, com pedido de abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser manejado como sucedâneo de recurso ou ação própria para revisar acórdão transitado em julgado, ausente ilegalidade flagrante; (ii) saber se a existência de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) autoriza a fixação de regime inicial fechado, mesmo com pena de 5 anos; (iii) saber se condenação pretérita, com extinção da pena há mais de 5 anos e menos de 10 anos, pode ser valorada como maus antecedentes; e (iv) saber se a decisão monocrática que não conhece do *habeas corpus* acarreta cerceamento de defesa a justificar submissão obrigatória ao colegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não se presta à revisão de decisão acobertada pelo trânsito em julgado, constituindo sucedâneo indevido de ação própria, somente admitida a atuação de ofício em hipóteses de teratologia ou ilegalidade flagrante, inexistentes na espécie.

4. A fixação do regime inicial deve observar o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, podendo ser mais gravoso quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do Código Penal; a existência de maus antecedentes constitui fundamento idôneo para manter o regime fechado, ainda que a pena não ultrapasse 8 anos.

5. Condenações anteriores cuja pena foi extinta há menos de 10 anos podem caracterizar maus antecedentes; o transcurso do prazo depurador de 5 anos afasta a reincidência, mas não impede a valoração negativa dos antecedentes.

6. Inexistente cerceamento de defesa decorrente do não conhecimento monocrático do *habeas corpus*, ante a possibilidade de interposição de agravo regimental e apreciação colegiada do inconformismo.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069494 - MS (2026/0026188-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : BEN HUR BARRABAS ALVES CAMINHA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUCEDÂNEO DE AÇÃO PRÓPRIA. REGIME INICIAL FECHADO. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* voltado à desconstituição de acórdão transitado em julgado, com pedido de abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser manejado como sucedâneo de recurso ou ação própria para revisar acórdão transitado em julgado, ausente ilegalidade flagrante; (ii) saber se a existência de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) autoriza a fixação de regime inicial fechado, mesmo com pena de 5 anos; (iii) saber se condenação pretérita, com extinção da pena há mais de 5 anos e menos de 10 anos, pode ser valorada como maus antecedentes; e (iv) saber se a decisão monocrática que não conhece do *habeas corpus* acarreta cerceamento de defesa a justificar submissão obrigatória ao colegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não se presta à revisão de decisão acobertada pelo trânsito em julgado, constituindo sucedâneo indevido de ação própria, somente admitida a atuação de ofício em hipóteses de teratologia ou ilegalidade flagrante, inexistentes na espécie.

4. A fixação do regime inicial deve observar o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, podendo ser mais gravoso quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do Código Penal; a existência de maus antecedentes constitui fundamento idôneo para manter o regime fechado, ainda que a pena não ultrapasse 8 anos.

5. Condenações anteriores cuja pena foi extinta há menos de 10 anos podem caracterizar maus antecedentes; o transcurso do prazo depurador de 5 anos afasta a reincidência, mas não impede a valoração negativa dos antecedentes.

6. Inexistente cerceamento de defesa decorrente do não conhecimento monocrático do *habeas corpus*, ante a possibilidade de interposição de agravo regimental e apreciação colegiada do inconformismo.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BENHUR BARRABAS ALVES CAMINHA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 473-476).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, decisão mantida em apelação pelo Tribunal de origem, com trânsito em julgado em 01/12/2025 (fls. 283-294 e 10-23).

A decisão agravada registrou tratar-se de impetração utilizada como sucedâneo de ação própria para desconstituir acórdão transitado em julgado, razão pela qual não conheceu do *writ*, assentando, ademais, a inexistência de ilegalidade flagrante. Indicou que o regime inicial fechado foi mantido em razão de circunstância judicial desfavorável, e que a dosimetria observou a Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 473-476).

O agravante sustenta a tempestividade do recurso. Argumenta, no mérito, que faz jus à fixação do regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, e § 3º, do Código Penal, porquanto apenas uma circunstância judicial desfavorável foi valorada — antecedentes com extinção da punibilidade há mais de 5 (cinco) anos —, o que, a seu ver, não autoriza a manutenção do regime inicial fechado. Aponta desproporcionalidade diante das circunstâncias judiciais predominantemente favoráveis e do *quantum* da pena, e ressalta a necessidade de motivação idônea para impor regime mais gravoso do que o permitido pelo critério objetivo (fls. 486-487).

Alega, por fim, que o não conhecimento monocrático do *habeas corpus*, sem submissão ao colegiado, acarretou cerceamento de defesa, razão pela qual requer a apreciação pelo órgão colegiado da Turma (fl. 488).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão e submetido o *habeas corpus* a julgamento colegiado, com a fixação do regime inicial semiaberto (fl. 488).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 474-476):

A controvérsia ventilada no writ se dirige contra acórdão já transitado em julgado (fl. 451), com pretensão de desconstituição do regime fixado, a título de correção da dosimetria e do regime inicial (fls. 2-9 e 10-23). Em hipóteses

como a dos autos, o habeas corpus não se presta à revisão de decisão acobertada pelo trânsito em julgado, devendo a parte lançar mão do instrumento processual adequado, sob pena de configurar sucedâneo indevido de revisão criminal.

No caso concreto, não se identifica ilegalidade flagrante a justificar a concessão de ofício.

O acórdão recorrido manteve o regime inicial fechado com base em circunstância judicial negativa (maus antecedentes), e a sentença, ao examinar as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, consignou:

“... os antecedentes são maculados conforme certidão de f. 134/141, contando com condenação criminal transitada em julgado (com extinção de punibilidade há mais de cinco anos – 03/09/2018 – 2 Vara de Execução Penal – processo n. 0009610-28.2013), já decorrido o prazo depurador ...” (fls. 288-289).

A Primeira Câmara Criminal, ao negar provimento à apelação, manteve o regime inicial fechado em razão de circunstância judicial negativa. Conforme consta:

Ainda que a pena tenha sido fixada entre 4 e 8 anos, o regime inicial de cumprimento deve ser o mais gravoso, qual seja, o fechado, em razão da existência de circunstância judicial negativa.

Portanto, corretamente aplicado o regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda imposta ao réu Benhur Barrabas Alves Caminha.

No que toca à dosimetria, a pena-base de BEN HUR foi fixada em 5 anos e 6 meses, reduzida em 6 meses pela atenuante da confissão, resultando em pena definitiva de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa (fls. 289-290). O acórdão confirmou a impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal em razão de atenuante, à luz da Súmula 231 do STJ (fls. 10-23).

Como se vê, o entendimento exposto no acórdão impugnado não diverge da orientação desta Corte Superior, segundo a qual é justificada a fixação do regime inicial fechado pela existência de circunstância judicial desfavorável, ainda que imposta pena não superior a 8 (oito) anos de reclusão.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENAS. FIXAÇÃO DE REGIME FECHADO. EXISTÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES. RÉU PRIMÁRIO. PENAS INFERIORES A 8 ANOS. POSSIBILIDADE DE REGIME SEMIABERTO NÃO RECONHECIDA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A fixação do regime inicial de cumprimento de penas deve observar os critérios estabelecidos no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, considerando o quantum da pena aplicada, a primariedade ou reincidência do condenado e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

2. Embora o art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal estabeleça que o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 8 anos, poderá cumpri-la em regime semiaberto, o § 3º do mesmo dispositivo determina que a determinação do regime inicial far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal, entre os quais se incluem os antecedentes do condenado.

3. No caso concreto, o paciente, embora primário, ostenta maus antecedentes, circunstância judicial desfavorável que autoriza a fixação de regime mais gravoso, conforme previsto no art. 33, § 3º, do Código Penal.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.017.487/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO NO CURSO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. TEORIA DO ESQUECIMENTO. NÃO APLICAÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. SENTENCIADO EM CUMPRIMENTO DE PENA PELO DELITO DE LATROCÍNIO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, condenações pretéritas, cuja extinção da pena tenha ocorrido mais de 10 anos anteriormente à prática do delito superveniente, não podem ser utilizadas para fins de valoração negativa dos maus antecedentes.

2. Não se verifica manifesta ilegalidade na valoração negativa dos maus antecedentes, com base em condenação que transitou em julgado há menos de 5 anos da sentença condenatória, no curso da ação penal originária, não havendo se falar em aplicação da teoria do esquecimento no caso.

3. Tendo sido devidamente justificado o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com base na dedicação à atividade criminosa, evidenciada no fato de o sentenciado estar cumprindo pena por crime de latrocínio, não há constrangimento ilegal.

4. A existência de circunstância judicial desfavorável - maus antecedentes - admite o estabelecimento do regime mais gravoso do que o previsto ao quantum de pena aplicado.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 786.404/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

Portanto, não se verifica ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

De início, quanto ao óbice processual, a decisão agravada corretamente não conheceu do *habeas corpus* por se tratar de sucedâneo de ação própria, voltado à desconstituição de acórdão já transitado em julgado, sem a demonstração de ilegalidade flagrante. O entendimento consolidado desta Corte e da Suprema Corte veda o manejo do *writ* como substituto do recurso cabível, reservando a atuação excepcional de ofício apenas quando presente teratologia ou nulidade evidente.

No caso concreto, o agravante pretende revisitar a fixação do regime inicial de cumprimento da pena, matéria já apreciada e definitivamente decidida no âmbito da apelação, o que afasta a via estreita mandamental.

No mérito, o argumento central do agravante – abrandamento do regime inicial para o semiaberto – não se sustenta diante da fundamentação idônea constante das instâncias ordinárias. A fixação do regime fechado apoiou-se em circunstância judicial desfavorável, consistente em maus antecedentes, expressamente valorada na sentença à luz do art. 59 do Código Penal e mantida pelo Tribunal local. A determinação do regime inicial deve observar, além do *quantum* de pena e a reincidência, as circunstâncias judiciais, sendo legítima a opção por regime mais gravoso quando presente vetorial negativa.

É pacífico, nesta Corte, que a existência de maus antecedentes autoriza a fixação do regime fechado mesmo quando a pena definitiva não supera 8 anos. A jurisprudência reitera a necessidade de observância do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, admitindo o afastamento do regime objetivamente mais brando diante de fundamentos concretos, como a anotação de antecedentes desfavoráveis. A decisão monocrática agravada alinhou-se a esse entendimento, afastando a alegação de desproporcionalidade e preservando a individualização da pena.

No que tange à alegação de que os antecedentes remontam a condenação com punibilidade extinta há mais de cinco anos, é igualmente firme a orientação de que condenações pretéritas, ainda que não induzam reincidência pelo transcurso do período depurador, podem caracterizar maus antecedentes. A diferenciação entre reincidência e antecedentes desfavoráveis é reconhecida, e a valoração negativa, quando concretamente motivada pelas instâncias ordinárias, não configura ilegalidade. Não há, pois, violação ao princípio da proporcionalidade nem à legalidade dos critérios da dosimetria.

O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes que reconhecem o afastamento, como maus antecedentes, de condenações anteriores a 10 (dez) anos da data do novo delito. Contudo, esta Corte considera que tal lapso temporal anos deve ser contado da extinção da pena.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO VERIFICADA. DECOTE DOS MAUS

ANTECEDENTES. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

3. Esta Corte reconhece a possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento quando houver o transcurso de prazo superior a 10 anos entre a extinção da pena anterior e o cometimento do novo delito, impedindo a utilização de condenações antigas para valorar negativamente os antecedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para redimensionar a pena.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.664.990/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025; grifamos.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA DA PENA. NÃO HÁ FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de ordem de habeas corpus, na qual se pleiteava a exclusão da valoração negativa dos vetores dos antecedentes e das circunstâncias do crime, em condenação por roubo majorado.

2. O agravante foi condenado a 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 21 dias-multa, como incurso no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal.

3. A Defesa alegou que a exasperação da pena-base pela negativação de circunstância inerente ao tipo penal e o reconhecimento de maus antecedentes pautados em condenações extintas violam o princípio da proporcionalidade e o direito ao esquecimento.

II. Questão em discussão

4. A discussão envolve a análise da legalidade da exasperação da pena-base em razão da negativação dos antecedentes e circunstâncias do crime.

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

6. A valoração de maus antecedentes é válida quando a condenação anterior foi extinta em período inferior a 10 anos antes do novo delito.

7. A dosimetria da pena insere-se no juízo de discricionariedade do julgador, sendo passível de revisão apenas em caso de inobservância dos parâmetros legais ou flagrante desproporcionalidade.

8. A exasperação da pena-base em razão da negativação das circunstâncias do crime está fundamentada no contexto em que o delito foi praticado, não havendo flagrante ilegalidade.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: **1. A valoração de maus antecedentes é válida quando a condenação anterior foi extinta em período inferior a 10 anos antes do novo delito.** 2. A dosimetria da pena é discricionária e revisável apenas em caso de inobservância dos parâmetros legais ou flagrante desproporcionalidade.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 157, § 2º-A, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no HC 180.365, Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27.03.2020; STF, AgR no HC 147.210, Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 30.10.2018; STJ, HC 535.063/SP, Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STJ, AgRg no HC 710.060/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14.12.2021. (AgRg no HC n. 959.552/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025; grifamos.)

No caso dos autos, a condenação anterior teria sido extinta em período inferior a 10 anos antes do novo delito, razão pela qual é válida a valoração negativa de maus antecedentes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.069.494 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0026188-6

Número de Origem:

00079989720248120800 09282498320248120001 79989720248120800 9282498320248120001

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : BEN HUR BARRABAS ALVES CAMINHA (PRESO)

CORRÉU : EDNALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BEN HUR BARRABAS ALVES CAMINHA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026